



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 1.432/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.742/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Institui o Cadastro Estadual dos Catadores e a  
Carteira Estadual do Catador e da Catadora do  
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Estadual dos Catadores do Estado da Paraíba, que tem por finalidade identificar os catadores e as catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis em todos os municípios paraibanos.

**§1º** Para a boa realização do Cadastro definido no *caput* do art.1º o Poder Executivo prestará, direta ou indiretamente, assessoria técnica às associações, cooperativas e aos próprios catadores e catadoras no que tange ao uso do sistema que será utilizado, sanando as dúvidas sobre os critérios para a qualificação.

**§2º** As Prefeituras Municipais da Paraíba deverão apoiar institucionalmente o Poder Executivo Estadual e fornecer todos os dados existentes quanto às pessoas que desenvolvem as atividades de catação de resíduos sólidos em seus municípios.

**Art. 2º** Fica instituída a Carteira Estadual do Catador e da Catadora do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o livre acesso a eventos culturais, esportivos e religiosos realizados no Estado para fins de coleta dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** A Carteira Estadual do Catador e da Catadora será emitida por Secretaria de Estado designada pelo Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições de uso.

**Art. 3º** O Catador ou a Catadora portador da Carteira Estadual definida no *caput* do art. 2º terá acesso gratuito ao consumo em toda a rede de Restaurantes Populares da Paraíba.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado designada pelo Chefe do Poder Executivo da Paraíba, as quais poderão ser suplementadas, se necessário, e não inviabilizam a concorrência de outras fontes privadas.

**Art. 5º** O Estado da Paraíba fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de competência, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2022.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente